



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 772227 - RJ (2022/0297906-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : PATRICIA PROETTI ESTEVES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387  
TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762  
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908  
JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)  
**CORRÉU** : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO em que se aponta como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0072688-25.2018.8.19.0001).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 312, por pelo menos 2.281 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 58 dias-multa.

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar os gastos compreendidos entre 1.1.2007 e 18.8.2008 e fixar a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de valor mínimo para reparação dos danos causados aos cofres públicos (e-STJ fls. 2.738-2.799).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.990-2.994).

Os impetrantes sustentam, preliminarmente, que buscam demonstrar que as instâncias originárias não apreciaram a totalidade das provas produzidas em juízo.

Alegam a nulidade do acórdão impugnado, aduzindo que ao não analisar o acervo probatório favorável ao acusado e considerar apenas as provas que lhe são contrárias, sem explicar as razões para prestigiar umas em detrimento das outras, o acórdão impugnado violou o princípio da presunção de inocência e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Salientam a ausência de análise dos fundamentos da sentença de mérito na Ação Popular n. 0256088-18.2013.8.19.0001, "*no sentido de que existiam razões de segurança pessoal e de economicidade que justificavam a locomoção do requerente por meio de helicópteros do Estado*" (e-STJ fl. 6)

Defendem que os princípios da presunção de inocência e do dever de motivação das decisões judiciais impõem a análise de toda a prova produzida nos autos.

Afirmam que 12 das 18 provas favoráveis aos réus sequer foram citadas.

Arrazoam que as provas dos autos indicam que não houve excesso no uso dos helicópteros, ou, pelo menos, o abuso não restou comprovado.

Requerem, liminarmente, a suspensão do feito originário até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja declarado nulo o julgamento do Tribunal a *quo*, bem como a sentença condenatória, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo de piso para que profira nova sentença, analisando todo o conjunto probatório produzido no decurso da instrução criminal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem proferido no julgamento de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *mandamus*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONSTATADA FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PEDIDO DE LIMINAR E MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. IDENTIDADE.**

*1. Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere pedido de liminar em habeas corpus. 2. Não se verificando flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, é incabível o deferimento da tutela de urgência quando o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a justificar a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo. 3. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no HC n. 611.956/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020.)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

JORGE MUSSI

Relator